



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010289-30.2023.5.03.0049**

Relator: Paulo Roberto de Castro

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 30.993,62

Partes:

RECORRENTE: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA
ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES
RECORRENTE: MARIA ANGELICA VIANA
ADVOGADO: FELIPE DIAS COSTA
RECORRIDO: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA
ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES
RECORRIDO: MARIA ANGELICA VIANA
ADVOGADO: FELIPE DIAS COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010289-30.2023.5.03.0049 (RORSum)6

RECORRENTES: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA, MARIA ANGELICA VIANA
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma**, hoje realizada, **JULGOU** o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 7ff3580), e pela reclamada (Id. 694dc90)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. d6d9551 e 3ab5112), isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pois beneficiaria da justiça gratuita, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 064d80e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:**

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DANOS MORAIS

O dano moral se refere à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

No caso dos autos, como bem pontuado pelo juízo de origem, **é incontroverso que a contratante dos serviços ofendeu o trabalhador, chamando-o de "vagabundo e moleque", o que indubitavelmente feriu sua honra subjetiva.**



Ademais, ainda que tais ofensas tenham sido desferidas no contexto de uma conversa mais acalorada, não há como afastar a gravidade delas.

Por fim, ao contrário do que afirma a ré, **não se verifica nos áudios juntados aos autos qualquer tentativa do trabalhador de desestabilizar a demandada.**

Nega-se provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé se caracteriza pela prática de determinado ato pela parte em desrespeito às obrigações instituídas pela relação processual, em especial a verdade, a cordialidade, a probidade e a moralidade.

O art. 80 do CPC arrola em seus incisos as condutas caracterizadoras de litigância de má-fé. O art. 81 do mesmo diploma processual, por seu turno, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a aplicação de multa à parte que incidir nas condutas tipificadas no referido art. 80.

Entretanto, **somente se pode reputar e apenar as partes no processo com a multa prevista no art. 18 do CPC, quando há nos autos prova concreta e cabal da prática de conduta tipificadora de litigância de má-fé, o que não ocorreu no presente caso.**

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS

São requisitos de configuração da relação de emprego, conforme preveem os arts. 2º e 3º da CLT, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Ausente qualquer desses pressupostos fático-jurídicos, não se reconhece a existência do vínculo empregatício.

Na hipótese dos autos, para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, **pede-se vênia para adotar a análise feita pelo julgador de piso, que considerou todos os elementos dos autos:**

O autor alega que foi admitido pela ré em 12/12/2022, para trabalhar como Pedreiro, recebendo como remuneração a quantia de R\$ 750,00 por semana. Aduz que laborou com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, mas que a empregadora não procedeu à anotação do contrato de emprego sua CTPS.



Por tal razão, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, com a consequente anotação de sua CTPS e pagamento das verbas trabalhistas correlatas.

A ré, em sede de contestação, aduz que os serviços foram prestados de forma autônoma, sem pessoalidade, habitualidade ou subordinação, não preenchendo, pois, os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício.

Analiso.

Segundo a jurisprudência majoritária, reconhecida a prestação de serviços, presume-se que o contrato seja de emprego. Tal presunção resulta da norma constante do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que inclui no rol dos direitos assegurados aos trabalhadores a relação de emprego devidamente protegida.

Assim, reconhecida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, incumbia à reclamada demonstrar a veracidade de suas alegações, encargo do qual se desvencilhou a contento.

Isso porque o próprio autor, em seu depoimento pessoal, confessou que a prestação de serviços cujo reconhecimento de vínculo empregatício requer refere-se à construção do imóvel residencial da ré, destinado a moradia.

Portanto, tratando-se de pequena obra, como a construção ou reforma de casa ou prédio, por exemplo, não há fundamento legal para se condenar o dono da obra, visto que o trabalho realizado não se vincula a qualquer atividade econômica ou equiparada.

Nesse sentido, pontua a jurisprudência que, resultando comprovado tratar-se de trabalho na construção ou reforma de residência particular configura-se o contrato de empreitada entre os trabalhadores e o dono da obra, por não se enquadrar este na figura do empregador, já que não explora a atividade econômica relacionada à construção civil (artigo 2º da CLT).

Além disso, os prints de WhattsApp juntados aos autos pela ré sob o ID. 2e553cf indicam inúmeras ocasiões em que o autor apenas informava à ré que não iria trabalhar em determinado dia ou chegaria ao trabalho mais tarde, indicando que a dinâmica de prestação dos serviços dava-se a critério do trabalhador, com efetiva autonomia.

Tenho por evidente, portanto, a inexistência de contrato de emprego, já que a ré, por não se tratar de empresa construtora ou incorporadora, figura no presente feito na qualidade de dona da obra, além de restar ausente o requisito subordinação, necessário à caracterização do vínculo empregatício.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, quais sejam: anotação da CTPS; pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; fornecimento das guias CD/SD e pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. (negritos inseridos)

Não se pode olvidar que a análise da prova deve ser feita segundo o princípio da razoabilidade, sendo observadas, ainda, as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do NCPC).

A conclusão de que o autor foi contratado para prestar um serviço específico de pedreiro, em verdadeira empreitada, está de acordo com o que normalmente acontece.



A profissão de pedreiro, por sua própria natureza, não induz subordinação necessária ao contratante. O dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.

Pontue-se que a relação jurídica de empreitada, nos termos dos artigos 610 e ss. do CC, prescinde de contrato escrito, podendo ser firmada entre as partes na modalidade meramente verbal.

Prejudicada, a análise dos pedidos de consectários legais, tendo em vista a ausência do vínculo empregatício.

Nega-se provimento.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

O juízo de origem assim decidiu a questão (Id. 064d80e):

[...]

Ante o exposto, com base no art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil, e considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta e a intensidade do dano, condeno a ré a pagar ao autor, uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, considerando os critérios supradescritos e o caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Quanto ao arbitramento da indenização, objetivo da reparação por danos morais, na modalidade perda de uma chance, é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem exerça o necessário efeito pedagógico, levando a empresa a temer por novas condenações, ajustando o seu comportamento.

No entanto, inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos, **mantém-se os termos da sentença, uma vez que o montante arbitrado atende a parâmetros de razoabilidade e ponderação.**



Nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA DO EMPREGADOR

A legislação sobre a matéria na CLT é a seguinte:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

De acordo com o artigo 1º da Lei 7.115/83:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Por seu turno, **o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), dispõe:**

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A interpretação sistemática de todos esses preceitos legais mostra que, em se tratando de pedido de justiça gratuita formulado por pessoa natural, a declaração de pobreza constitui prova bastante do estado de miserabilidade. É este, aliás, o entendimento sedimentado no **item I da Súmula 463 do TST:**

A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

No caso, a reclamada apresentou declaração de pobreza (Id 3bacfd4), por meio da qual afirmou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.



Pelos fundamentos já expostos, presume-se verdadeira essa declaração, a qual somente poderia ser elidida por prova em contrário, ausente nos autos.

Nega-se provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 8 a 12 de setembro de 2023, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 7ff3580), e pela reclamada (Id. 694dc90)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. d6d9551 e 3ab5112), isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pois beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 064d80e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (Relator), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.



Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

